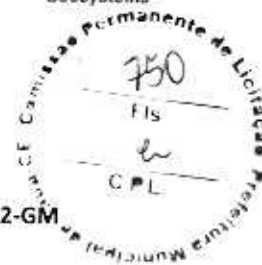


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ,
DO ESTADO DO CEARÁ.

**Edital do Pregão Eletrônico nº 20.04.003/2022-GM
Processo n.º 18.04.002/2022-GM**



EQUITOP – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.762.922/0001-85, estabelecida na Rua Pedro Carlos de Souza, nº 84, Ed. Madeira, salas 403 405 e 406, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29051-050, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença desta d. Comissão Especial de Licitação, a fim de oferecer

R E C U R S O

em face da decisão que inabilitou a recorrente no certame em epígrafe, o que faz com arrimo no Art. 109, I, "a" da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base nos argumentos e fundamentos que a seguir expõe:

Em síntese, esta douta Comissão Permanente de Licitação, na Ata de Sessão Pública referente ao **Pregão Eletrônico nº 20.04.003/2022-GM**, cujo objeto é a "Aquisição de Equipamentos e matérias permanentes (compreendendo Máquinas, utensílios, equipamentos e ferramentas; aparelhos de Medição e orientação, aparelhos e equipamentos de Comunicação", a partir da análise da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, com base na documentação apresentada, na modalidade de licitação do tipo menor preço global, entendeu por declarar a recorrente inabilitada, pelo que segue exposto:

"[...] Inabilitação do EQUITOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI EPP / Licitante 1: Por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, item 17.5.1 do edital. [...]"

Todavia, a inabilitação declarada não merece prosperar, uma vez que viola o disposto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Decreto nº 8.538/2015; além de ferir as normas e os princípios da licitação, como será visto adiante.

1 – DO MÉRITO

Conforme se depreende da justificativa da inabilitação, a d. Comissão de Licitação entendeu que a recorrente não apresentou a documentação exigida no item 17.5.1, referente à apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não atendendo o exigido nas OBSERVAÇÕES do Edital.

Entretanto, conforme restará demonstrado abaixo, a inabilitação da recorrente não possui supedâneo jurídico, tornando-a nula, visto que demonstra "rigorismo exacerbado" na conduta da comissão, desrespeitando os princípios instituídos pela Lei Complementar 123/2006 e demais normas infraconstitucionais.



CUMPRE REGISTRAR, OUTROSSIM, QUE AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE SEQUER SÃO OBRIGATÓRIAS PARA A HIPÓTESE DE "FORNECIMENTO DE BENS PARA A PRONTA ENTREGA", COMO NO CASO CONCRETO, TAL COMO DISPÕE O §1º DO ART. 32 DA LEI DE LICITAÇÕES C/C ART. 31 DA MESMA LEI:

Art. 32. (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

A decisão de inabilitação, portanto, no que tange à apresentação do Balanço Comercial como documento comprobatório da qualificação econômico-financeira da recorrente, frisa-se: **i) sem que tal exigência sequer seja obrigatória para as hipóteses de fornecimento de bens para a pronta entrega, revela-se desarrazoada, ilegal e em desarmonia com os princípios que devem nortear à licitação pública, especialmente ao princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da impessoalidade e da isonomia.**

Não se ignora que a licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, este princípio não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios também norteadores do procedimento licitatório, tais como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como vem decidindo os tribunais pátrios, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. PONDERAÇÃO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 41, "caput", da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei da licitação, e deve ser observado tanto pelo Poder Público quanto pelos licitantes, de modo que sua inobservância implicará a ilegalidade do certame.

- **Embora de imprescindível observância pelo Poder Público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de modo que comporta ponderação com outros princípios, como o da razoabilidade e proporcionalidade.**

- No caso concreto, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido, sobretudo porque inexistente razão para a desclassificação do vencedor de pregão presencial, que preencheu os requisitos presentes no instrumento convocatório, descuidando-se apenas ao apresentar o CRLV com o atraso de 8 dias, procedendo à retificação em seguida.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.14.002920-2/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018)

O que prepondera, no caso concreto, é que a recorrente fez a melhor proposta; comprovou a sua idoneidade e sua qualificação técnica, jurídica e financeira; no

entanto, em virtude de exacerbado rigor formal da administração, em desconpasso com as normas e princípios da mencionados, foi inabilitada em prejuízo à própria administração.

O procedimento licitatório, como é sabido, tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.

Ademais, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS 5.869/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002)

A manutenção da inabilitação da recorrente, destarte, enseja prejuízos à própria administração, que, em vez de contratar a proposta mais vantajosa, formulada por empresa comprovadamente idônea e com mais de década de experiência no mercado, terá que abrir novo procedimento, arcando com novas despesas, o que impõe seja considerado na apreciação deste recurso.

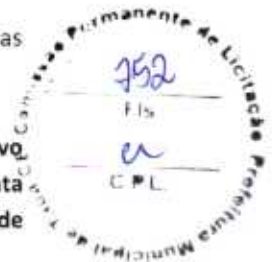
No tocante ao fundamento para a inabilitação da recorrente, qual seja: não apresentação do exigido no item 17.5.1, (*apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*) do edital, bem como não comprovação da liquidez pelo patrimônio líquido, tais exigência também não se aplicam à hipótese de licitação sob a égide da LC 123/2006, em que os participantes são microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

A recorrente, como já comprovado, trata-se de Empresa de Pequeno Porte – EPP, bem como vende exclusivamente, bens para pronta entrega, o que corrobora de maneira inequívoca, a inexigibilidade de apresentação de balanço patrimonial para fins de habilitação em licitação.

Sobre o tema, importa transcrever a literalidade do Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno de Porte – EPP, veja-se *in verbis*:

Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Neste sentido, É ILÍCITO exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação NÃO é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensadas dessa exigência.



Despiciendo asseverar, sobre o tema, que a exigência contida no item 17.5.1 do EDITAL, para ser cumprida, impõe a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL da recorrente, o que é vedado pela legislação em vigor.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelos Tribunais Pátrios. Veja-se:

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa exigência. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.15.024762-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018)

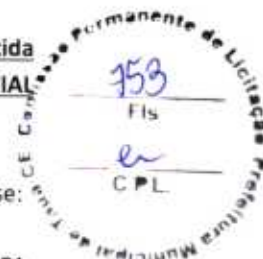
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - PROPOSTA - MICROEMPRESA INDIVIDUAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSÁVEL - LICITAÇÃO ANULADA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA

- O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

- Nos termos do art. 179 da CF/88; arts. 970 e 1.179 do Código Civil e do art. 5º- A da Lei 8.666/93, pelo regime diferenciado conferido às microempresas, não se pode exigir a apresentação de balanço patrimonial de participante em licitação, sendo nula sua desabilitação. (TJMG - 1.0720.16.002905-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 06/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO – Segurança impetrada visando a afastar a inabilitação da impetrante em certame licitatório – Inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP, uma vez que a licitante é Empresa de Pequeno Porte – Direito líquido e certo evidenciado nos autos – Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária 1002107-27.2017.8.26.0156; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO - MEDIDA DESARRAZOADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Revela-se desarrazoado a inabilitação da microempresa do procedimento licitatório em razão da ausência de apresentação do balanço patrimonial, mormente pelo fato de ser optante pelo Simples Nacional, havendo previsão normativa instituindo regime tributário facilitado e simplificado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv



1.0000.17.060436-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2017, publicação da súmula em 18/10/2017)

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Modalidade Pregão Eletrônico - Microempresa - Apresentação de Balanço Patrimonial Dispensa - Decisão Mantida. - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.275001-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011)



Neste aspecto, convém assegurar que não há exigência de apresentação de balanço patrimonial no caso de Empresa de Pequeno Porte – EPP, e além disso pontua-se que não há qualquer prejuízo ao atendimento do interesse público, muito pelo contrário, em um processo que participam apenas 3 (três) concorrentes, o intuito é alcançar a proposta mais vantajosa, ponderado O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL, o que, por TODOS os aspectos, a recorrente é a VENCEDORA.

É LATENTE que a proposta apresentada pela recorrente preencheu os requisitos do Edital e da legislação que rege as licitações.

Logo, a conduta da comissão se mostra eivada de nulidade, eis que inabilitou a recorrente, ofendendo diretamente os princípios da legalidade, da razoabilidade e economicidade.

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante de termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira Mello, in RDP 65/27).

Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap.7, item 7.8.5).

Curial dizer que a conclusão lançada na r. decisão excede diretamente os limites legais e impõe restrição estranha ao escopo da lei e do instituto das licitações públicas, a exortar a competitividade para a melhor contratação pela administração pública.

Desse modo, é inadmissível a exclusão de licitantes que potencialmente, são capazes de oferecer melhor contratação para a administração pública, qual seja, o Município de Tauá/CE.

Inquestionável que a inabilitação da recorrente se torna mais prejudicial à administração, do que sua manutenção, inobstante as ilegalidades presentes em seu conteúdo.

Assim, a fundamentação apresentada pela comissão, no que diz respeito a vinculação da habilitação ao instrumento convocatório, merece ser desconsiderada integralmente, com fulcro nos princípios exposto alhures, a fim de resguardar a supremacia do interesse público.

Registra-se que a recorrente, diante da qualificação e anos de solidez no mercado, possui pleno potencial ao cumprimento integral do objeto almejado pelo certame, inclusive, urge pontuar que a empresa recorrente foi a ofertante do MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, sendo este o CRITÉRIO DO JULGAMENTO da licitação.

Portanto, não sendo os equívocos citados pela comissão incorrigíveis, mas sim desculpáveis, a recorrente, desde já, coloca-se à disposição para dar continuidade ao processo licitatório.

Deste modo, verifica-se que a decisão proferida pela Comissão de Licitação que determinou a inabilitação da licitante do Pregão Eletrônico ora em análise violou sobremaneira os princípios basilares dispostos na Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/2006, porquanto manifestamente eivada de ilegalidade, demonstrando-se o preenchimento de **TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS** do processo licitatório em tela pela recorrente.

Como se denota, o DIREITO DA RECORRENTE em permanecer no certame, ante ter apresentado a proposta adequada aos termos do documento convocatório e benéfica à Administração, está CONSAGRADO PELA LEI e JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO acima invocada, que, a bem do Direito de Justiça, asseguram o seu reingresso no certame.

2 – DOS REQUERIMENTOS

2.1 – Diante de todo o exposto, é o presente para REQUERER seja recebido e provido o recurso ora aviado, com **reconsideração da decisão recorrida**, a fim de que seja **reintegrada ao processo licitatório e, conseqüentemente, seja declarada a sua habilitação**;

2.2 – Se assim não entender esta *d.* Comissão, que seja recebido o presente como **RECURSO HIERÁRQUICO**, para que o mesmo seja encaminhado e apreciado pela autoridade superior, de quem se espera a **REFORMA DA DECISÃO**, com o fito de ser **desconstituído o ato que inabilitou a recorrente, reintegrando-a ao certame licitatório de forma plena, declarando-a, via de consequência, habilitada.**

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 18 de maio de 2022



EQUITOP – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI
JOSÉ DE SOUZA MAIA FILHO
CPF: 451.197.837-91

07.762.922/0001-85
EQUITOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
TOPOGRÁFICOS LTDA - EPP
Rua Pedro Carlos de Souza, 84 Sala 405 a 409
Ilha de Santa Maria - CEP.:29.051-050
Vitória - ES